

ATOS PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS E REFLEXÕES SOBRE A CITAÇÃO POR WHATSAPP¹²⁸⁹.

PROCEDURAL ACTS THROUGH ELECTRONIC MEANS AND REFLECTIONS ON SUMMONS VIA WHATSAPP

Márcia Michele Garcia Duarte

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Doutora e Mestre pela UNESA/RJ. Professora Associada da Universidade Federal Fluminense e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Advogada. Mediadora Judicial. Membro do IBDP, do ICPC e da ABEP.

Thaís Dias David Junqueira

Mestranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mediadora extrajudicial certificada pelo Instituto de Ensino Centro de Mediadores. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Associada efetiva da ABEP. Advogada.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo examinar os atos processuais praticados por meios eletrônicos. A pesquisa classifica-se na metodologia de investigação bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com análise qualitativa e o fito de compreender a evolução do emprego das novas tecnologias pelo Poder Judiciário no recorte temático de prática da comunicação processual de tamanha relevância que é a citação. Como fontes estruturais, analisam-se as resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça. O estudo incorpora observações inauguradas pela Lei nº 14.195/2021, que alterou de maneira relevante o tratamento dedicado à citação pelo Código de Processo Civil. Analisam-se os possíveis benefícios

alcançados com o uso da tecnologia para o ato citatório; em paralelo, os pontos de tensão decorrentes de tais alterações, especialmente com relação aos obstáculos tecnológicos à garantia de acesso à justiça para os excluídos digitais. Por fim, perquire-se a *forma-modo* de realização de ato processual na modalidade remota síncrona, com o uso do aplicativo WhatsApp, apontando fundamentos para a defesa técnica dos resultados deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Excluídos digitais; Formalismo Processual; Liberdade das Formas; Lei nº 14.195/2021.

ABSTRACT: The present term paper aims to scrutinize procedural acts

¹²⁸⁹ Artigo recebido em 18/03/2024 e aprovado em 12/08/2024.

implemented by electronic means. As follows, the research investigation method is classified as bibliographical, normative, and jurisprudential, with qualitative analysis and also a purpose to understand the evolution of new technologies applied by the Judiciary regarding court summons, a communication procedure of vital importance. As primary sources, both resolutions and recommendations from the National Council of Justice are examined. Additionally, the survey embraces the impact of Law N^o. 14.195/2021, which significantly modified the Code of Civil Procedure's approach to the service of summons. Furthermore, the potential benefits reached by adopting technology for summons are analyzed; in parallel, pressure points related to alterations are contemplated, particularly concerning technological obstacles and the guarantee of access to justice for those who are digitally excluded. Finally, it outlines the *form-mode**¹²⁹⁰ process of conducting remote and synchronous procedural acts employing the instant messaging service WhatsApp, spotlighting legal foundations for the technical defense of the study results.

KEYWORDS: Access to Justice; Digital Excluded; Procedural Formalism;

¹²⁹⁰ *form-mode*: a neologism created by the author based on Italian jurist and lawyer Francesco Carnelutti's viewpoints about uses of words "form" and "mode" in the Civil Procedure Code.

¹²⁹¹ Abstract e Keywords produzidos por Clarissa Machado.

Freedom of Forms; Law N^o. 14.195/2021¹²⁹¹.

INTRODUÇÃO

*uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado*¹²⁹²

A sociedade contemporânea ingressou inegavelmente numa atmosfera de informações, facilidades e incertezas promovidas por aquela que se pode nominar como Era Digital. São marcos dessa fase na qual tramita boa parte das sociedades a rapidez e a incessante mutação.

Nesse particular, é possível dizer sobre a perene relação entre os diversos campos do conhecimento, sobretudo a economia, Estado e sociedade, que exigem do Poder Judiciário brasileiro rápida adaptação ao novo ciclo de informações e resultados. Isso em compasso com a própria ordem do sistema jurídico contemporâneo, marcado pelo acesso à justiça de forma célere e em tempo razoável, salvaguardando-se garantias, inclusive, as processuais.

Desde 2006, a partir da Lei n^o 11.419/2006, introduziram-se novas tecnologias na prestação jurisdicional. De lá para cá, muitas ferramentas

¹²⁹² CASTELLS, Manuel. 1942 *A sociedade em rede*; tradução: Roneide Venâncio Majer; atualização para a 6^a edição: Jussara Simões – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1). São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 39.

tecnológicas surgiram e se tornaram presentes no cotidiano dos cidadãos, buscando gerar maior celeridade e economia na prestação de informações e a realização de diversas tarefas procedimentais e processuais.

O Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu a realização de alguns atos processuais por meio eletrônico. Isso representou tanto a acomodação da legislação às mudanças vividas pela sociedade atual, como um progresso no que diz respeito aos conceitos e valores do direito contemporâneo.

A partir desse novo cenário, a integral satisfação da pretensão judicial se tornou um dos principais objetivos a ser alcançado pelo Direito Processual Civil, mesmo que em oposição a rigorosos – e, por vezes, desnecessários – formalismos. É assim que o princípio da instrumentalidade das formas recebe destaque, tendo como principal referência para a validação do ato processual o alcance de sua finalidade.

No presente estudo, parte-se da exposição das principais características dos atos processuais até as suas formas de comunicação. Confere-se ênfase à citação, tendo como objetivo descortinar a maneira pela qual o princípio da instrumentalidade das formas se relaciona com o emprego de novas tecnologias pelo Poder Judiciário, bem como alguns dos pontos negativos e positivos deste processo de modernização da citação eletrônica.

Analisar-se-á o processo evolutivo da utilização dos meios eletrônicos para a realização da comunicação dos atos processuais,

examinando-se iniciativas do Conselho Nacional de Justiça – especialmente após o início da pandemia do Sars-Cov-2 –, decisões judiciais mais recentes demonstrando a mudança de paradigmas dos julgadores e a Lei nº 14.195/21, que operou mudanças significativas no tratamento legal conferido à citação.

Serão apontados os pontos de tensão relacionados às modificações impostas pela implantação das novas tecnologias no Poder Judiciário, demonstrando a necessidade de se ter um olhar sensível para a questão das desigualdades sociais. Se por um lado a celeridade, a efetividade e a economia são alguns dos benefícios da “justiça digital”, por outro lado, não se pode perder de vista que a digitalização da justiça pode configurar um obstáculo tecnológico à garantia de acesso à justiça para parcela da população.

Sem pretensão de trazer solução para o problema suscitado, as notas que seguem procuram esmiuçar as vantagens relacionadas ao emprego das novas tecnologias para a realização da comunicação dos atos processuais, bem como os seus possíveis efeitos adversos, estimulando a reflexão sobre o tema.

1. EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DO EMPREGO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS ATOS PROCESSUAIS

Com a Resolução nº 345/2020, o Conselho Nacional de Justiça autorizou os tribunais a implementarem o designado “Juízo 100% Digital”, de modo

que os atos processuais passaram a ser executados exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores ¹²⁹³. Segundo a indigitada Resolução, admite-se a citação, a intimação e a notificação por qualquer meio eletrônico (art. 2º, § único ¹²⁹⁴), mas a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte autora no momento do ajuizamento da ação. A parte ré, por sua vez, pode se opor até o momento da contestação (art. 3º ¹²⁹⁵).

Mais avanços ocorreram, ainda, no ano de 2020. A partir da edição da Resolução nº 354, o CNJ regulou a

comunicação de atos processuais por meio eletrônico; a citação passou a indubitavelmente poder ser cumprida, inclusive, por aplicativos de mensagens e redes sociais, desde que assegurado ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo (artigos 8º e 9º ¹²⁹⁶). Além disso, a Resolução estabeleceu que o cumprimento da citação será documentado por meio de comprovante de envio e de recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e horário de ocorrência, bem como de certidão detalhada de como o citando foi identificado e tomou conhecimento do conteúdo da comunicação (art. 10, incisos I e II ¹²⁹⁷).

¹²⁹³ RESOLUÇÃO CNJ nº 345/2020. “Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário. §1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

¹²⁹⁴ RESOLUÇÃO CNJ nº 345/2020. “Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do ‘Juízo 100% Digital’. Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.”

¹²⁹⁵ RESOLUÇÃO CNJ nº 345/2020. “Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.”

¹²⁹⁶ RESOLUÇÃO CNJ nº 354/2020. “Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser

cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução. Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.”

¹²⁹⁷ RESOLUÇÃO CNJ nº 354/2020. “Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.”

Em São Paulo, serventias passaram a realizar citações e intimações eletrônicas, alcançando resultados apontados como satisfatórios. O Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Iacanga, por exemplo, fundamentando-se nas recomendações do CNJ, passou a encaminhar as intimações por e-mail – apontado pelas partes e mediante prévia autorização. A iniciativa mostrou-se eficaz e benéfica, uma vez que possibilita à parte ser prontamente intimada ao ser proferida uma decisão de urgência, gerando celeridade. Além disso, a não utilização de papel impresso é, inegavelmente, medida sustentável.¹²⁹⁸ Atualmente, a modalidade de citação eletrônica por meio de aplicativo de mensagem tem sido amplamente aceita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.¹²⁹⁹

É certo que a realização da comunicação dos atos processuais por aplicativo WhatsApp marca-se pela notável economia e celeridade e, desde 2015, tal prática vinha sendo adotada no

âmbito dos Juizados Especiais. Em 2017, o CNJ confirmou o caráter legal do uso do aplicativo para proceder às intimações. Por meio do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, considerou válida a portaria que admitiu o uso do aplicativo no Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO).¹³⁰⁰

Muitos Tribunais já vinham utilizando o aplicativo de mensagem WhatsApp para dar cumprimento à citação. O TJMG, à guisa de ilustração, disciplinou a utilização do aplicativo de mensagens para o recebimento de citação e intimação, por meio da Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020. O uso é voluntário, cabendo às partes aderirem ao procedimento.¹³⁰¹

O TJDF também autorizou, mediante a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 e a Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020 (posteriormente revogada pela Portaria GC 34 de 02 de março de 2021), o cumprimento da comunicação dos atos processuais

¹²⁹⁸ TJSP. Boas práticas: Varas realizam intimações e citações por meio eletrônico. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74409>. Acesso em: 20 fev. 2024.

¹²⁹⁹ Confira-se, como exemplo: TJSP, AI 2014322-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023, DJe 27/02/2023; TJSP, AI 2192088-02.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2021, DJe 16/09/2021; TJSP, AI 2154502-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023, DJe 28/06/2023; TJSP, AI 2141623-52.2022.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 4ª

Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2022, DJe 23/08/2022.

¹³⁰⁰ CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017.

¹³⁰¹ TJMG. PORTARIA CONJUNTA Nº 1109/PR/2020. “Art. 6º A utilização do aplicativo de mensagens “WhatsApp” para comunicação de atos processuais será voluntária, cabendo às partes, aos procuradores, aos membros do Ministério Público, a autoridades policiais, peritos, assistentes, integrantes de órgãos públicos e demais participantes da relação processual preencher e assinar o Termo de Adesão constante no Anexo I desta Portaria Conjunta.”

através dos meios eletrônicos. O Tribunal tem legitimado as citações e intimações que estão sendo realizadas por WhatsApp, até mesmo, em casos de competência criminal. A cópia das mensagens e a certidão do Oficial de Justiça foram consideradas suficientes para comprovar a validade da citação. Confira-se o julgado:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. PORTARIA CONJUNTA Nº 52 E PORTARIA GC 155 DO TJDF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Durante o regime especial de trabalho instituído em razão da pandemia da COVID-19, este Tribunal de Justiça autorizou, de forma excepcional e temporária, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos

processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça (Portaria Conjunta 52 e Portaria GC 155). II - No caso, a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e as mensagens travadas pelo aplicativo WhatsApp denotam que o paciente foi citado e que recebeu o respectivo mandado. III - A declaração de nulidade processual exige a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, do qual se extrai o princípio pas de nullité sans grief, o que na espécie não foi demonstrado, pois o paciente está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, que, inclusive, já apresentou resposta à acusação. IV - Ordem denegada.¹³⁰²

O STJ tem reconhecido a validade da citação por meio de aplicativo de mensagens, mas elementos indutivos

¹³⁰² TJDF, 0753053-82.2020.8.07.0000, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, j. 04/02/2021, DJe 12/02/2021. Confira-se, ainda, julgado mais recente: “PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA COVID-19. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELO RÉU DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A citação por meio do aplicativo WhatsApp, ocorrida em situação excepcional decorrente da pandemia pelo COVID-19, somente deve ser declarada nula quando houver demonstração de prejuízo para a defesa ou para a acusação, nos termos do art. 563 do CPP, em consonância ao princípio pas de nullité sans grief. No caso concreto, a citação atingiu a sua finalidade,

tendo o acusado demonstrado a ciência inequívoca da ação penal, estando patrocinado pela Defensoria Pública. 2. A revisão criminal destina-se à rescisão da sentença penal condenatória transitada em julgado, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para o simples reexame de matéria amplamente decidida, quando não preenchidos seus requisitos. 3. Improcedente o pedido de desconstituição do acórdão condenatório, uma vez que o requerente não apresentou fundamentos capazes de enfraquecer os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, tampouco desconstituir os fundamentos consignados, tanto na sentença quanto no acórdão. 4. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente”. (TJDF, RevCr 0709901-76.2023.8.07.0000, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, Câmara Criminal, j. 05/07/2023, DJe 14/07/2023).

de autenticidade do ato de comunicação são exigidos. Por exemplo, no julgamento do HC 641.877, pela Quinta Turma, consignou-se que a soma do número de telefone, da confirmação escrita e da foto individual do destinatário, torna possível a presunção de que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de comprovar eventual nulidade. Conforme restou fundamentado pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas:

Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.¹³⁰³

No caso julgado através do HC 652.068, a Sexta Turma anulou a citação realizada por WhatsApp. Foi

considerada a ausência de grau suficiente quanto à certeza sobre a identidade do citando, apesar de *prints* da conversa anexados. Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior:

O paciente foi citado por aplicativo de mensagem (whatsapp), tendo sido juntado aos autos capturas de tela que supostamente comprovariam a conversa entre o citando e o oficial responsável pela diligência (fl. 208). Verifica-se, no entanto, que a diligência foi efetivada sem nenhuma cautela apta a atestar, de forma cabal, a identidade do citando, nem mesmo subsequentemente - o serventuário (Oficial de Justiça) não circunstanciou qual procedimento foi adotado para verificar a identidade do citando, aludindo à simples captura de telas.¹³⁰⁴

Em agosto de 2023, a ministra Nancy Andrighi anulou uma citação realizada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, fundamentando ter sido constatada a ocorrência de prejuízo para a ré. Tratava-se de uma ação de destituição do poder familiar. Naquele caso, a comunicação foi feita através do celular da filha da ré e a demandada não sabia ler e escrever, o que foi considerado relevante pela Terceira Turma do STJ e resultou na nulidade do ato. A ministra relatora consignou que a lei processual civil é regida pelo princípio da liberdade de

¹³⁰³ STJ, HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2021, DJe 15/03/2021.

¹³⁰⁴ STJ, HC 652.068/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

formas e, excepcionalmente, tem-se um apego exagerado à forma prevista em lei. Todavia, é possível relevar a sua inobservância, mesmo que grave, desde que o ato alcançasse a sua finalidade essencial.¹³⁰⁵

É possível verificar que o Poder Judiciário vem aderindo, com as devidas cautelas, aos meios eletrônicos para a realização da comunicação dos atos processuais, tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, como pelos Tribunais. Como decorrência da pandemia causada pelo coronavírus e diante da necessidade de isolamento social,¹³⁰⁶ o ritmo das mudanças se acelerou consideravelmente.

2. MUDANÇAS NO CPC OCASIONADAS PELA LEI Nº 14.195/2021

Em 26 de agosto de 2021, a Medida Provisória nº 1.040 – que, a

princípio, trataria apenas de tema relacionado à facilitação para abertura e manutenção de micro e pequenas empresas (uma vez que objetivava melhorar o ambiente de negócios no Brasil e a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial) foi convertida na Lei nº 14.195/2021. Com isso, alterou-se de maneira significativa o tratamento conferido à citação pelo CPC.

Antes de mais, recorde-se que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente a edição de medidas provisórias que versem sobre matéria de direito processual tanto civil, como penal (art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da CF¹³⁰⁷). Por conta disso, foi proposta pelo PSDB a ADI nº 7005¹³⁰⁸, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/2021, na parte que altera o CPC, em razão da violação do devido processo legislativo e da vedação de

¹³⁰⁵ STJ. Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx#:~:text=Segundo%20a%20relatora%2C%20a%20possibilidade,de%20atos%20processuais%2C%20e%20ap%C3%B3s](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx#:~:text=Segundo%20a%20relatora%2C%20a%20possibilidade,de%20atos%20processuais%2C%20e%20ap%C3%B3s.). Acesso em 23 fev. 2024.

¹³⁰⁶ “A necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia da COVID-19 torna recomendável e válida a realização de atos processuais via remota. Assim, são permitidas e aconselháveis a citação e as notificações do autor de violência doméstica por meio de dispositivo eletrônico, como o aplicativo telefônico de mensagens *WhatsApp*.” (TJDF. Citação por aplicativo de celular durante a

pandemia – instrumentalidade das formas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/citacao-por-aplicativo-de-celular-durante-a-pandemia-2013-instrumentalidade-das-formas>. Acesso em: 22 fev. 2024).

¹³⁰⁷ CF. “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil.”

¹³⁰⁸ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>. Acesso em: 23 fev. 2024.

tratamento de matéria de direito processual em medida provisória.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma inequívoca a respeito da inclusão de matérias estranhas em medidas provisórias convertidas em lei. Todavia, a constitucionalidade das leis é presumida. Por isso mesmo, apesar das discussões envolvendo as normas originadas pela Lei nº 14.195/2021, até que a ADI nº 7005 seja julgada, os dispositivos alterados pela referida lei estarão em vigor¹³⁰⁹.

Feita tal ressalva, a redação dada pela Lei nº 14.195/2021 claramente deseja fortificar o uso dos meios eletrônicos para a efetivação da citação. Com a nova lei, a citação passou a ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, quando praticável, no prazo de até dois dias úteis contado da decisão que a determinar (art. 246, *caput*, CPC¹³¹⁰). No que toca às outras formas de citação, o prazo estabelecido pela referida lei foi de até quarenta e

cinco dias, contados a partir da propositura da demanda (art. 238, parágrafo único, CPC¹³¹¹).

Para que a citação por meio eletrônico aconteça, é preciso que o citando esteja cadastrado com o respectivo endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Justiça¹³¹². Em 20 de fevereiro de 2024, Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo e do CNJ, anunciou que as médias e grandes empresas, a partir do dia 1º de março, teriam noventa dias para proceder com o cadastro voluntário no Domicílio Judicial Eletrônico. Cuida-se da ferramenta do Programa Justiça 4.0, que centraliza as comunicações eletrônicas de processos de todos os tribunais do país. A partir de maio, o cadastro passou a ser realizado compulsoriamente, por meio de dados da Receita Federal. E, segundo o ministro, o próximo passo é estender o serviço para as pessoas físicas.¹³¹³

¹³⁰⁹ O Supremo Tribunal Federal já declarou caracterizar violação constitucional, especialmente aos princípios democrático e do devido processo legislativo, bem como ao postulado da separação dos poderes, a inclusão, por emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto da medida provisória, no processo legislativo de conversão da medida provisória em lei. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: STF, ADI 5127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 15/10/2015, Dje 11/05/2016; STF, ADI 5012/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 16/03/2017, Dje 01/02/2018.

¹³¹⁰ CPC. “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços

eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

¹³¹¹ CPC. Art. 238. “Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.”

¹³¹² Resolução CNJ 455/2022. “Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, *caput* e § 1o, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.”

¹³¹³ CNJ. Empresas têm até 30 de maio para se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico.

É necessário, também, que o ato citatório eletrônico possua todos os dados exigidos no mandado de citação (mandado de citação físico), conforme preceitua o art. 250 do CPC.¹³¹⁴ A nova lei estabelece, ainda, que as citações por correio eletrônico deverão estar acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador, permitindo a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial que expediu a citação¹³¹⁵.

Para que a citação efetivamente se cumpra, de preferência, por meio eletrônico, a Lei nº 14.195/2021 estabelece que as partes têm o dever de “informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário” para recebimento de citações e intimações (art. 77, inciso VII). As empresas públicas e privadas – independentemente do porte, salvo as micro e pequenas empresas que possuam endereço eletrônico

cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (art. 246, § 5º¹³¹⁶) – devem manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, os quais são instituídos justamente para efeito de recebimento de citações e intimações (art. 246, § 1º¹³¹⁷).

Uma vez recepcionada a citação por meio eletrônico, o demandado deverá confirmar o respectivo recebimento no prazo de até três dias úteis. Caso o citando não o faça, a citação deverá ser renovada pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, ou por edital (art. 246, § 1º-A).

O demandado não pode frustrar a citação eletrônica por sua livre vontade, já que, em sua primeira manifestação no processo, deverá apresentar “justa causa” para a ausência de confirmação do recebimento da citação expedida por meio eletrônico (art. 246, § 1º-B¹³¹⁸). Há,

Disponível em:
[¹³¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.](https://www.cnj.jus.br/empresas-tem-ate-30-de-maio-para-se-cadastrarem-no-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Em%202022%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ,e%20empresas%20p%C3%BAblicas%20e%20privadas. Acesso em: 24 fev. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹³¹⁵ CPC. Art. 246, § 4º: “§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.”

¹³¹⁶ CPC. Art. 246, § 5º: “As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).”

¹³¹⁷ CPC. Art. 246, § 1º: “As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

¹³¹⁸ CPC. Art. 246, § 1º-B: “Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.”

inclusive, sanção para tal comportamento, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça a falta de confirmação, no prazo legal, do recebimento da citação eletrônica, sem “justa causa”, passível de multa de até 5% do valor da causa (art. 246, § 1º-C).

Por fim, a contagem do prazo para a defesa, no caso da citação realizada por meio eletrônico, dá-se de maneira diferente: o termo inicial será “o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico” (art. 231, inciso IX).

Feito esse panorama das alterações legais, convém mapear os aspectos positivos e negativos relacionados à citação por meio eletrônico, conforme tópico próprio a seguir.

3. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

A citação por meio eletrônico, de maneira geral, tem sido vista com bons olhos pelos estudiosos. Em artigo publicado pelo CNJ, foram divulgados interessantes dados obtidos por estudo realizado sobre as modalidades de

citação no âmbito dos Juizados Especiais do Espírito Santo. Apurou-se que o índice de sucesso das primeiras tentativas de citação dependeu do tipo de pessoa destinatária, se física ou jurídica, e da modalidade de citação utilizada. A citação por correio prepondera, independentemente da natureza do demandado, tendo bons resultados quando se trata de pessoa jurídica de grande porte. Mas, ao se tratar de pessoas físicas, fracassa em mais de metade das tentativas.

O cadastro oficial tende a favorecer as citações eletrônicas das pessoas jurídicas, por serem as que menos possuem meios alternativos de contato apresentados pelos autores nas petições iniciais. Por outro lado, as pessoas físicas são as que mais dispõem de outros meios para comunicação mencionados na inicial. A identificação desses canais de contato em aproximadamente um quarto das iniciais, demonstra que o êxito das citações poderá ser aumentado se os meios eletrônicos forem usados preferencialmente à citação pelo correio.¹³¹⁹

A lei em tela, apesar de estar de acordo com a tendência de informatização dos tribunais¹³²⁰ e demonstrar ganhos nos aspectos

¹³¹⁹ GRÉGIO, Grécio Nogueira; SILVA, Gustavo Henrique Procópio; ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Evidências em prol das citações eletrônicas nos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei n. 14.195/2021 e das Resoluções n. 345/2020 e n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 6, n. 1, jan./jun. 2022 | ISSN

2525-4502. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/249/154>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹³²⁰ O Supremo Tribunal Federal, desde fevereiro de 2020, com a edição da Resolução nº 661, já dispunha sobre o envio de comunicações processuais por mensagem eletrônica registrada, para entidades ou instituições de

celeridade e economia, apresenta alguns outros pontos que merecem ser debatidos. Como exemplo, pode-se pensar nos casos em que houver a falta de atualização cadastral, podendo a comunicação ser entregue para endereço eletrônico não mais utilizado por empresa de grande porte, ainda que a lei obrigue a manutenção de cadastros atualizados.

Imagine-se, ainda, os casos de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham endereço eletrônico cadastrado na Redesim, mas que se refira à setor diverso ao jurídico – que, em tese, seria o responsável pelo recebimento de citações e intimações –, como o de contabilidade. Tais situações poderão resultar em numerosos pedidos de nulidade e na demora da prestação jurisdicional, especialmente sendo a “justa causa” um conceito jurídico indeterminado.

Questão extremamente sensível que merece destaque se refere aos excluídos digitais. Notoriamente, para muitos, a tecnologia colaborou significativamente para o acesso efetivo à justiça – especialmente no cenário pandêmico vivenciado, em que o Judiciário brasileiro proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais¹³²¹. Em contraponto, não se pode olvidar o cenário tecnológico distanciado de considerável parcela da população, potencializando entraves para o alcance daquele fim.

A utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, como audiências por videoconferência e citações eletrônicas e por WhatsApp, mostram-se colaboradoras à celeridade, efetividade e economia processual¹³²². No mesmo compasso, o correio eletrônico e os aplicativos de

direito público ou privado que cadastrem um endereço eletrônico institucional no STF especificamente para esta finalidade.

¹³²¹ “Em pesquisa realizada pela *International Association for Court Administration*, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, figurando no primeiro quartil amostral, em 9ª posição.⁷ Foi destacado que diversos países, diferentemente do que ocorreu no Brasil, não promoveram atendimento às partes durante a pandemia, tais como a Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia. Nas cortes do Reino Unido, as restrições legais de controle à pandemia, que impediam audiências presenciais, só foram suspensas em julho de 2021 e, no País de Gales e Escócia, em agosto de 2021.⁸ As restrições determinadas impediram as audiências presenciais, tribunais do júri,

impedindo ainda o início de novas ações judiciais.” Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. p. 14.

¹³²² “Há pouco mais de um ano o Tribunal de Justiça de São Paulo iniciou projeto de citação/intimação eletrônica de pessoas jurídicas, com foco na celeridade e economia à prestação jurisdicional. Sem a necessidade de cartas, essa etapa processual se torna mais simples, segura e sustentável. O sistema é melhor para as partes e para a Justiça, pois garante que as citações e intimações cheguem mais rapidamente às empresas que aderiram ao projeto. Nos envios pelo correio, por exemplo, o documento pode acabar sendo entregue em outro departamento e há risco de o processo correr à revelia. Outro aspecto positivo é a sustentabilidade, reduzindo o consumo de papel ao utilizar o meio eletrônico. Além disso, a empresa consegue acessar todas as citações e intimações do Tribunal de Justiça de São Paulo,

mensagens têm crescido em uso pelos indivíduos em manifesta e crescente escala. Entretanto, considerável parcela da população não tem acesso a aparelhos de telefone, à internet e, por vezes, falta-lhes conhecimento e habilidade para usar os meios tecnológicos disponíveis. Sem contar o número significativo de brasileiros analfabetos, totalizando 9,6 milhões em 2022, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgados pelo do IBGE.¹³²³

Segundo o módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, no ano de 2022, entre as 185,4 milhões de pessoas com dez anos de idade ou mais no Brasil, 87,2% (ou 161,6 milhões) utilizaram a Internet no período de referência (correspondente aos últimos três meses anteriores à entrevista), comparado ao percentual de 84,7%, do ano anterior.¹³²⁴ Sendo que, atualmente, o país conta com uma população de

aproximadamente 203 milhões de brasileiros¹³²⁵. Enquanto isso, a análise nacional realizada pela Defensoria Pública apontou que ao menos 24,8% da população encontra-se potencialmente à margem do sistema de justiça e impedidos de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública¹³²⁶. Ou seja, há mais indivíduos com acesso à internet do que com acesso à justiça por meio da Defensoria Pública.

Mesmo diante de um número expressivo de usuários de internet, ainda persistem as diferenças sociais, culturais e regionais. Pense-se naqueles que não podem ter um aparelho celular ou mesmo adquirir um pacote de dados, por limitações financeiras. Mesmo que esses cidadãos possuam endereço eletrônico, sofrem restrições para a sua utilização. O mesmo se analisa em relação aos idosos, naturalmente, mais vulneráveis e de perceptível dificuldade de adaptação às novas tecnologias¹³²⁷.

de 1º e 2º grau, no mesmo portal.” (TJSP. Conheça o projeto de citação e intimação eletrônica do TJSP. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63173&pagina=88>. Acesso em: 20 fev. de 2024).

¹³²³ IBGE. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹³²⁴ IBGE. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹³²⁵ Fonte: IBGE. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

¹³²⁶ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em 23 fev. 2024.

¹³²⁷ Em pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, “um fator que chamou a atenção no estudo é que os idosos, em sua maioria, demonstram medo ou receio

O ingresso na era digital fez com que a prestação jurisdicional começasse a se adaptar ao progresso tecnológico, impactando na prática da comunicação eletrônica dos atos processuais, bem como no cumprimento digital de ordem judicial. Veja-se a vertiginosa importância do tema que leva a estudos de proporção mundial sobre a implementação da justiça digital¹³²⁸ e o efetivo acesso à Justiça¹³²⁹.

Diante da inevitável modernização da justiça, torna-se imprescindível analisar os seus efeitos negativos, decorrentes das desigualdades sociais e econômicas que acometem os cidadãos mais vulneráveis, os quais são denominados como excluídos digitais. Possíveis obstáculos tecnológicos relacionam-se com entrave no acesso à justiça, que

em relação aos aparelhos tecnológicos. Do total dos entrevistados, 24% relataram ter medo de utilizar as novas tecnologias, e 40% relataram ter receio de danificar o aparelho”. Disponível em: [¹³²⁸ A União Europeia desenvolveu o portal e-Justice, que fornece informações sobre os sistemas de justiça visando a melhorar o acesso à justiça em 23 idiomas. Disponível em: \[¹³²⁹ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Disponível em: \\[deve ser observada como garantia fundamental à luz da Constituição da República.\\]\\(https://globalaccesstojustice.com/. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://e-justice.europa.eu/home?action=home. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024. Nacionalmente, o Programa Justiça 4.0, do CNJ, objetiva promover inovações tecnológicas no Judiciário.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www5.usp.br/noticias/especial-2/pesquisa-tenta-entender-a-complicada-relacao-entre-idosos-e-tecnologia/#:~:text=Um%20fator%20que%20chamou%20a,receio%20de%20danificar%20o%20aparelho. Acesso em: 23 fev. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

A Fundação Getúlio Vargas elaborou, ainda em 2003, o Mapa da Exclusão Digital no qual apurou-se que, à época, os excluídos digitais eram, em sua maioria, membros integrantes da população negra, indígena e parda, e residentes em áreas não urbanizadas¹³³⁰.

A preocupação com a inclusão digital não é recente. Veja-se que o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades foi instituído ainda em 2009, por meio do Decreto nº 6.991; o CNJ editou a Resolução nº 185/2013 para que o Judiciário providencie auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos¹³³¹. Tem-se, ainda, a

¹³³⁰ Mapa da exclusão digital/ Coordenação Marcelo Côrtes Neri – Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. Disponível em: [¹³³¹ Resolução CNJ nº 185/2013: “Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. § 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 \(sessenta\) anos. § 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil \(OAB\) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na](https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-exclusao-digital. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Recomendação nº 101/2021, orientando os tribunais a adotarem medidas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais – como exemplo, a recomendação de que seja disponibilizado ao menos um servidor em regime de trabalho presencial para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o acesso à justiça e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário¹³³².

Em junho de 2023, mediante a Resolução nº 508/2023, o CNJ criou a possibilidade de implementação dos Pontos de Inclusão Digital (PID). São espaços que permitem a realização de atos processuais, como depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por meio de sistema de videoconferência. Outra adaptação foi a criação do atendimento no Balcão Virtual, disponível em cidades, aldeias, povoados e distritos

disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.”

¹³³² Resolução CNJ nº 101/2021:” Art. 2o Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário. “

¹³³³ Resolução CNJ nº 508/2023: “Art. 1º Incumbe aos Tribunais instalar, na medida das suas disponibilidades e nos termos da presente Resolução, por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam

que não sejam sede de comarca ou unidade física do Poder Judiciário, a fim de promover o acesso aos diferentes ramos da justiça.¹³³³

É que, como se sabe, a garantia de acesso à justiça não pode ser frívola e apenas declarada; ao contrário, deve ser efetivamente aplicada, possibilitando a todo e qualquer cidadão recorrer ao Judiciário quando lesado¹³³⁴.

4. CITAÇÃO POR WHATSAPP: A FORMA-MODO.

Feitas as análises normativas contemporâneas quanto à implementação e ao procedimento para a prática de atos processuais de forma eletrônica, bem como dos julgados correlatos e do retrato digital da população brasileira, mister adentrar, em linhas finais, na reflexão acerca da gênese processual para fundamentar a

sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça. Parágrafo único. Considera-se PID qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ n. 372/2021, com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania.”

¹³³⁴ RABELO, Thiago Carneiro. Do Jurisdicionado excluído digitalmente. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/do-jurisdicionado-excluido-digitalmente>. Acesso em: 21 fev. 2024.

(in)validade dessa medida, à luz protocolar atinente.

Pois bem. Os atos processuais mostram-se de natureza solene, devendo ser observados requisitos específicos para sua validade e eficácia. O olhar voltado ao valor técnico exige enfrentamento da questão de modo a respeitar a lógica do processo, seu objeto e a realização de justiça.

A composição adequada da lide exige o cumprimento de elementos lógicos e concretos (físicos ou digitais). Para a exposição de razões e provas, é necessário que as informações estejam claras, resguardando-se aos produtores a inequívoca ciência para a prática do ato que lhe cabe de maneira preclusiva ou facultativa. O mesmo se diz sobre os reflexos nas relações extraprocessuais, tal como deve ser ofertada a terceiros juridicamente interessados.

As informações processuais devem observar *formas* específicas, sob pena de nulidade, exceto se, executada de outra forma, ainda assim, atingir o seu objetivo. Esses princípios da instrumentalidade e da liberdade das formas, permitem grande margem interpretativa, comportando a justa causa para validação de atos diversos. Além do que, deve ser lido em congruência com os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, inibindo que o excesso de formalismo atinja o

resultado do processo eficiente e tempestivo.

Movimentos normativos, tais como os advindos com o Código de Processo Civil de 2015, permitiram maior flexibilização na forma recursal. A exemplo do ocorrido na temática recursal, veja-se que a ausência de documento no instrumento do agravo ensejava sua inadmissibilidade. Pelo sistema atual, concede-se prazo para a parte complementar o instrumento¹³³⁵. O mesmo em relação à complementação de preparo para a admissibilidade recursal¹³³⁶ e não mais a deserção *prima facie*. Extrai-se disso ser incontestado a valorização do resultado em detrimento do formalismo exacerbado. Porém, fala-se em formalismo como sinônimo de engessamento que mereça ser superado. Em verdade, o formalismo deve ser compreendido como segurança jurídica dos atos processuais. Ou seja, não se deve abdicar do formalismo, mas conferir-lhe sua real essência e premência para o justo processo.

Especificamente quanto ao ato citatório, cuida-se do gênero comunicação de atos processuais com consequências de integração na relação processual¹³³⁷, devendo ser efetivada em até quarenta e cinco dias da data da propositura da ação¹³³⁸, ato esse indispensável à validade do próprio processo¹³³⁹.

¹³³⁵ § 3º do art. 1.017 do CPC.

¹³³⁶ § 2º do art. 1.007 do CPC.

¹³³⁷ Art. 238 do CPC.

¹³³⁸ Parágrafo único do art. 238 do CPC.

¹³³⁹ Ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Voltando a conjugar a solenidade desse ato com o uso de aplicativo WhatsApp, primeiramente, deve-se conhecer o programa de software. Trata-se de ferramenta utilizada por mais de dois bilhões de pessoas em mais de cento e oitenta países. É uma ferramenta gratuita, tornando-a acessível à toda população que disponha de equipamento eletrônico compatível. O sistema se apresenta como forma “*simples, segura e confiável*” para transmissão de dados de mensagens escritas, fotos, vídeos, documentos, localização e chamada de voz, com criptografia de ponta a ponta¹³⁴⁰. De acordo com a fornecedora do produto, para registro do número de telefone, é necessária a confirmação de titularidade. Para tanto, é enviado um código exclusivo para cada telefone ou aparelho, que muda a cada confirmação¹³⁴¹.

Sob essa descrição, é presumível que o aplicativo para o qual se direciona o ato processual será acessado pelo proprietário da linha telefônica, sendo de sua responsabilidade eventual acesso por terceiros. Ou seja, quanto à certeza de o destinatário da diligência judicial acessar a mensagem de teor citatório ou intimatório, é razoável e adequado se presumir sua perfeita ocorrência. Nada difere da diligência física e/ ou presencial, na qual um indivíduo se passe por outrem, nisso ocorrendo o crime de falsidade ideológica.

No ato de comunicação processual, para que sejam resguardados os direitos do destinatário, deve o responsável pela diligência reproduzir o protocolo atinente à prática presencial. Certificar-se de estar falando com o real destinatário, registrar a conversa, ler-lhe o teor do mandado, enviar o documento na íntegra e certificar-se da compreensão do exposto. Afora isso, sendo o receptor pessoa diversa e enganadora, essa deverá suportar os ônus, inclusive penais.

Ademais, resguardam-se as medidas processuais que podem ser invocadas pelo real destinatário para buscar a invalidação do ato, quando realizado sem a devida solenidade e validade, ou seja, sem a observância das prescrições legais. Registrando-se que na contemporaneidade, as prescrições legais também advertem quanto à primazia do formato eletrônico.

A idoneidade do ato praticado por WhatsApp, quando observado o protocolo de ato citatório, seguramente pode ser realizado, resguardando o servidor executor do mandado. A fé pública que envolve o teor das certidões dos Oficiais de Justiça passa a ser reforçada com o registro escrito e “prints” de tela anexados ao resultado da diligência.

Em termos pragmáticos, a nulidade do ato citatório, seja quando realizado por WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico ou presencial, terá

¹³⁴⁰ Disponível em:
https://www.whatsapp.com/about?lang=pt_BR.
Acesso em 27 fev. 2024.

¹³⁴¹ Disponível em:
https://faq.whatsapp.com/506595211487528/?helpref=hc_fnav. Acesso em 27 fev. 2024.

como justa causa a mesma razão: vício no procedimento, não da *forma-modo* utilizado. Além do mais, como em qualquer outro ato de comunicação, deve-se assegurar a ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar, bem como, ainda que a lei prescreva determinada forma (instrumentalidade das formas), será válido o ato quando praticado de outro modo quando alcançada a finalidade.

Portanto, à luz do entendimento do STJ, a citação não se sujeita a declaração judicial de nulidade por ter sido efetivada pelo WhatsApp. Isso se dará somente se o requerente comprovar que o referido ato está maculado por inquestionável vício de procedimento e, ainda, não atingiu o seu objetivo.

A lógica dos requisitos dos atos processuais leva à observação do seguinte protocolo: (i) *previsão legal do ato de comunicação e capacidade das pessoas para estarem em juízo e para serem partes*. Neste tópico, qualquer vício de capacidade e de representatividade (em situações não notórias) independem da *forma-modo* (WhatsApp, e-mail ou presencial) para sua alegação; (ii) *existência de autoridade da emanadora da ordem de comunicação judicial*. Igualmente não sofre interferência da forma de comunicação, para alegação de vícios nesse nascedouro; (iii) *agente legítimo e investido de poder para execução do ofício judicial*. Sendo o Oficial de Justiça ilegítimo para a prática daquele ato, não haverá diferença quanto à forma utilizada. Veja-se que a inaptidão do serventuário deve ser grave.

Comparativamente, a lei prescreve que a citação será válida mesmo quando ordenada por juízo incompetente. Tomando por analogia, ainda que o executor do mandado não seja territorialmente competente, o ato será válido. Do mesmo modo, será válido se atingir o seu objetivo, ainda que realizado por Oficial de Justiça de licença, de férias ou afastado, desde que o ato tenha sido realizado de boa-fé. Diz-se isso porque o legislador não distinguiu a incompetência relativa ou absoluta do juízo que determinou a ordem de comunicação processual para assegurar a validade do ato citatório, interpretando-se de igual modo a execução do mandado. Entretanto, deve ser salvaguardado que atos praticados deliberadamente de má-fé, ensejam não somente a nulidade do ato como os desdobramentos cível, criminal e administrativo cabíveis.

Em ilação, põe-se em delimitação a *forma-modo* e o *conteúdo do ato*, devendo ser analisados como elementos independentes. Verifica-se que o formalismo processual não é algo enrijecido que deva ser superado. Ao contrário, é factível à realidade virtual e física, pois não se afasta dessas, mas lhes garante a essência de resguardar direitos e gerar segurança jurídica, enquanto matriz para a previsibilidade e a previsão dos atos.

Não se afasta o formalismo processual para delinear a validade do ato citatório por meio de aplicativo de WhatsApp. O *formalismo processual* e *forma-modo* são fatores dessemelhantes. A prática do ato citatório pelo aplicativo deve ser

realizada à luz do formalismo processual, aqui compreendido como o dever de observância às diretrizes normativas, à correta configuração dos sujeitos participantes, à ciência e à compreensão do ato pelo citando. Eventuais desdobramentos indesejáveis podem macular o ato na mesma medida e proporção, em linhas gerais, que o vulnerariam outras formas eletrônicas ou físicas de comunicação do ato processual.

Encerra-se, citando Carnelutti, em suas lições sobre a liberdade de formas. Interpretando o dispositivo correspondente, entendia que deveria ser feita correção redacional para conferir melhor exatidão científica, substituindo-se a palavra *forma* por *modo*. Explicou que a *suficiência* e não a *perfeição* do modo era o exigido legalmente para a eficácia do ato¹³⁴².

Portanto, àquela época ou na era digital, pode-se afirmar que a evolução da sociedade e da tecnologia devem ser acompanhadas pelo mundo jurídico e, especificamente no assunto aqui enfrentado, constata-se a perfeita harmonização entre o formalismo processual, a instrumentalidade das formas e a liberdade das formas (*forma-modo* como se realiza).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em epílogo, considera-se que a utilização das novas tecnologias pelo Poder Judiciário é um caminho sem volta, pois acompanha o fluxo social,

atendendo às expectativas da sociedade contemporânea, em regra. Deve, portanto, ser recebida com otimismo e disponibilidade para abertura de horizontes pelos construtores e aplicadores do direito.

Naturalmente, frente à patente desigualdade tecnológica, conforme descrito no presente trabalho a partir de alguns dados de amostragem, a sua implementação deve ser gradual e cuidadosa para que a adaptação ao “novo” realize-se da maneira mais harmoniosa possível e atenta aos desafios de coadunar-se aos princípios basilares afinados ao do acesso à justiça, de maneira célere, eficaz e eficiente.

No olhar pragmático, a transição do comportamento social da literatura rupestre à escrita em papiro e à prensa, não se compara à evolução tecnológica que fez uma mesma geração experimentar da datilografia à inteligência artificial como mecanismos de produção de textos. Entretanto, determinados públicos estão distantes de elementos básicos como saneamento e a alfabetização, mais ainda de ferramentas de tecnologia. Ainda que possua materialmente um smartphone, por exemplo, pode ser usuário atingido por analfabetismo funcional ou tecnológico, não sendo capaz de compreender a linguagem do produto computacional.

Cabe indicar, com escusas por se estar na narrativa conclusiva, o importante impulsionamento de

¹³⁴² Livre tradução. CARNELUTTI, Francesco. Santiago Sentís Melendo (Tradutor).

Instituciones del Proceso Civil. Vol. I. Buenos Aires, Librería “El Foro”, 1997, p. 475.

Humberto Dalla e Fabiana Spengler na defesa do processo eletrônico e no trabalhar pela busca de direitos do cidadão sem o uso do meio físico. Entretanto, esse mecanismo só será viável se o cidadão e o Judiciário estiverem servidos de aparelhos tecnológicos e uma boa *internet*. Se, de um lado, busca-se a inclusão digital para completo aproveitamento das ferramentas on-line, garantindo, assim, um maior acesso à justiça, de outro, percebe-se a necessidade primordial de desenvolver mecanismos possibilitadores dessa inclusão digital. Além da criação de políticas públicas de acesso virtual à justiça, é necessário que haja a informação dos seus usuários e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital.¹³⁴³

O uso da tecnologia para a prática de atos processuais e, principalmente, para cientificar o jurisdicionado desses atos, traz muitas vantagens. Certamente, os avanços do Judiciário foram significativos nesse sentido, não só na previsão normativa abundante, como na análise concreta judicante que reforça a validação dos atos processuais praticados de forma remota síncrona, como ocorre nos aplicativos de WhatsApp, por chamada de voz, foto, mensagem escrita e upload e download de documentos.

¹³⁴³ “Não basta criar políticas públicas de acesso virtual à justiça se paralelo a estas não ocorrer a informação dos seus usuários/consumidores e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital.” SPENGLER, Fabiana Marion;

Não poderia ser diferente. Afinal, conforme o físico britânico-estadunidense Chris Anderson afirma: “*não vivemos uma era de mudanças, mas uma mudança de era*”. E é preciso que todos os interesses legítimos envoltos nessa relevante transformação social sejam devidamente considerados. Para este estudo, compreender que a *forma-modo* da prática do ato eletrônico dialoga com o formalismo processual protetivo e com a liberdade das formas.

REFERÊNCIAS

- CARNELUTTI, Francesco. Santiago Sentís Melendo (Tradutor). *Instituciones del Proceso Civil*. Vol. I. Buenos Aires, Librería “El Foro”, 1997.
- CASTELLS, Manuel. *1942 A sociedade em rede*; tradução: Roneide Venâncio Majer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1). São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CNJ. Empresas têm até 30 de maio para se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/empresas-tem-ate-30-de-maio-para-se-cadastrarem-no-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Em%202022%2C%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ,e%20empresas%20>

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018.

- p%C3%BAblicas%20e%20privada s. Acesso em: 24 fev. 2024.
- Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v.1., 23. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.
- E-Justice. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/home?action=home>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- GRÉGIO, Grécio Nogueira; SILVA, Gustavo Henrique Procópio; ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Evidências em prol das citações eletrônicas nos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei n. 14.195/2021 e das Resoluções n. 345/2020 e n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 6, n. 1, jan. /jun. 2022 | ISSN 2525-4502. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/249/154>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- IBGE. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- IBGE. Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- Mapa da exclusão digital. Coordenação Marcelo Côrtes Neri – Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-exclusao-digital>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso De Processo Civil: teoria do processo civil*. 5ª ed. – São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. v.1.
- Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- RABELO, Thiago Carneiro. Do Jurisdicionado excluído digitalmente. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/do-jurisdicionado-excluido-digitalmente>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018.

- STJ. Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx#:~:text=Segundo%20a%20relatora%2C%20a%20possibilidade,de%20atos%20processuais%2C%20e%20ap%C3%B3s>. Acesso em 23 fev. 2024.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum, 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.
- TJDFT. Citação por aplicativo de celular durante a pandemia – instrumentalidade das formas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/citacao-por-aplicativo-de-celular-durante-a-pandemia-2013-instrumentalidade-das-formas>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- TJSP. Boas práticas: Varas realizam intimações e citações por meio eletrônico. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74409>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- TJSP. Conheça o projeto de citação e intimação eletrônica do TJSP. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63173&pagina=88>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- USP. Pesquisa tenta entender a complicada relação entre idosos e tecnologia. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/especial-2/pesquisa-tenta-entender-a-complicada-relacao-entre-idosos-e-tecnologia/#:~:text=Um%20fator%20que%20chamou%20a,receio%20de%20danificar%20o%20aparelho>. Acesso em: 23 fev. 2024.